



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DO DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0003127-58.2012.815.0251

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
EMBARGANTE : Município de Patos
ADVOGADOS : Sharmilla Elpídio de Siqueira e Diogo Maia da S. Mariz
EMBARGADA : Maria do Socorro da Silva Batista
ADVOGADO : Damião Guimarães Leite

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DO PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO E DE 1/3 PARA ATIVIDADE EXTRACLASSE. INAPLICABILIDADE DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL QUE ESTABELECE CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 25 HORAS PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. IMPOSSIBILIDADE DE O ÓRGÃO JUDICIAL MAJORAR A JORNADA DE TRABALHO SEMANAL, POR VIOLAR O DOGMA DA SEPARAÇÃO DE PODERES E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NORMA FEDERAL QUE DELIMITA A DIVISÃO DA CARGA HORÁRIA. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS INDEVIDAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

- Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos Embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão.

- Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento

de fl. 234.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios, fls. 225/229, interpostos pelo MUNICÍPIO DE PATOS, alegando a existência de omissão no Acórdão de fls. 221/225. Sustenta que a irresignação *“não foi tão somente verificar qual o valor do piso salarial nacional para os profissionais de magistério e tampouco se é devido o piso salarial proporcional, mas sim se é possível a condenação do Município ao pagamento de 10 (dez) horas de atividade extraclasse, quando apenas 5 (cinco) horas são dedicadas a tais atividades”* (fl. 228).

Ao final, prequestiona a matéria com os seguintes dispositivos: art. 2º, §4º, da Lei nº 11.738/2008 e com o art. 884 do CC/2002, para fins de Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à pretensão do Embargante.

Os Embargos de Declaração têm seu contorno definido no art. 535 do CPC e prestam-se, tão somente, para expungir do julgado, omissão, contradição e obscuridade.

Sua finalidade, repito, é apenas a de tornar claro o Acórdão proferido, livrando-o de imperfeições, sem modificar a essência.

In casu, o inconformismo do Recorrente não há razão de ser, tendo em vista que a decisão embargada examinou, com minúcia e coerência, as questões levantadas, não havendo que se falar em omissão.

Ao contestar a demanda, o Embargante admitiu que a carga horária dos profissionais do magistério é de 25 horas, e essa jornada era fracionada em 20 horas para atividade interna e 5 horas para atividade extraclasse.

É inconteste que o Órgão Judicial não detém competência para majorar a carga horária de 25 para 30 horas, por violar as regras da separação de poderes e o princípio da legalidade.

Outrossim, ao admitir que os profissionais do magistério possuem carga horária de 25 horas semanais divididas em 20 horas na sala de aula e 5 horas para atividade extraclasse, invocando na defesa desse argumento o conteúdo da legislação municipal, há desrespeito da legislação federal que impõe o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Assim, como a carga horária semanal é de 25 horas, resta assegurada à Embargada 16,66 horas semanais em sala de aula e 8,33 horas em atividade extraclasse, que corresponde, respectivamente, a 2/3 e a 1/3 de jornada apontada pelo Embargante.

Dessa forma, não se pode voltar, repita-se, em sede de Embargos de Declaração, a questões já julgadas e óbices já superados, exceto para sanar omissão, contradição ou dúvida no julgado, o que não é o caso dos autos.

Ademais, o Acórdão não está obrigado a detalhar o julgamento para contentar o anseio da parte, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, nos arestos a seguir colacionados:

“Os Embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante.” (STJ, EDclagREsp 10270, Rel. Min. Pedro Aciole, 1ª T, DJU 23.9.1991, p. 13.067)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Embargos de

declaração rejeitados.” (STJ – EEDAGA 585.172, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 01.07.2005, p. 373)

Logo, é absolutamente imprópria a via eleita, na medida em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento da omissão ou explicação de parte obscura ou ambígua do julgado, pretende rediscutir questão clara e amplamente decidida.

Com estas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS.**

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, Procuradora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator